

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E CONFLITOS DE LEIS EM CONTRATOS INTERNACIONAIS

Giovana Silva FRANÇA¹
Laíza Gazim CARDOZO²

RESUMO: O presente resumo expandido tem por objetivo retratar de forma breve a evolução histórica do direito internacional privado e as possíveis formas de solucionar conflitos em contratos internacionais celebrados por pais diferentes, inclusive com a aplicabilidade de costumes de forma principal ou subsidiária.

Palavras-chave: Direito Internacional. Evolução Histórica. Contratos Internacionais. Costumes.

INTRODUÇÃO

Ao definir o que seria Direito Internacional Privado, poderíamos explicá-lo dizendo que é o direito a ser aplicado a uma relação jurídica com conexão internacional, não resolvendo propriamente a questão jurídica, mas indicando o direito aplicável.

Ao se tratar de contratos internacionais, o preceito que se deve ter em mente é que, para haver um contrato de tal natureza, estão envolvidos mais de um ordenamento jurídico nacional. Apesar de os Estados terem autonomia e puderem aplicar, indistintamente, o seu direito interno, muitas das vezes, suas legislações preveem hipóteses ligadas às relações jurídicas de direito privado com conexão internacional. Tais hipóteses dizem respeito, principalmente, ao direito aplicável, que será sempre o direito nacional ou um determinado direito estrangeiro.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A Apesar de alguns estudiosos entenderem que o direito internacional surgiu com a Paz de Vertfália (1648), na Idade Antiga as civilizações mantinham relações exteriores, principalmente, no âmbito do comércio, por meio de tratados entre as nações; como exemplo dessas transações, podemos citar o tratado entre Lagash e Umma, cidades mesopotâmicas que deliberaram sobre fronteiras. Além do

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: giovanaf Franca340@gmail.com

² Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: laizagazim@hotmail.com

já exposto, há o Tratado de Kadesh celebrado entre o faraó Ramsés II e Hatusil III dos hititas, datado no século XIII a.C.

Algumas imunidades hoje reconhecidas pelo direito internacional, já eram praticadas na Grécia Antiga que garantiam inviolabilidade aos embaixadores, uso da arbitragem e a observância aos tratados.

Já na Roma Antiga houve maior relutância em aceitar um direito alienígena, predominando a Pax Romana. Apenas com a introdução do *ius gentium*, pode-se considerar como um início do direito internacional romano; tal instituto era aplicado pelo pretor peregrino (magistrado romano) aos estrangeiros.

Na Idade Média, quem era o grande expoente nas relações internacionais era a figura do Papa que tinha o poder de decidir sobre as relações entre os países e ainda deliberar sobre se um chefe de Estado deveria ou não cumprir um tratado. A igreja também contribuiu para a humanização da guerra, estabelecendo as primícias do que hoje é o Direito Humanitário.

Seguindo para a Idade Moderna, foi nesse período que se inicia a estruturação do que temos hoje como direito internacional, vindo à tona as noções de soberania do Estado e Estado Nacional.

A Revolução Francesa e o Congresso de Viena (1815) foram os grandes marcos da Idade Contemporânea, pois o primeiro reforçou o conceito de nacionalidade e o segundo impulsionou a internacionalização dos principais rios europeus (Mosa, Reno etc.), além de classificar os agentes diplomáticos e declarar a neutralidade da Suíça.

Mais recentemente, no século XX assistiu-se a modernização do direito internacional pela criação da Liga das Nações, posteriormente transformada na Organização das Nações Unidas, além disso, deu-se início à codificação dos tratados.

2 CONFLITO DE LEIS EM CONTRATOS INTERNACIONAIS

A grande maioria dos contratos internacionais é celebrada por empresários para possibilitar a circulação de bens e serviços de mercado, firmado entre pessoas ou organizações de diferentes países, e assim sendo necessário identificar a lei aplicável a cada caso, pois se tratando de sistemas jurídicos

diferentes a capacidade para contratar irá depender do que cada legislação estrangeira estabelece.

E através de elementos de conexão ou pontos de contato entre os sistemas jurídicos nacionais que irá constituir a base da ação solucionadora do conflito de interesses, que podem ser divididos em pessoais, formais, volitivos, reais, religiosos, delituais, segundo Strenger apud Soares (2004). Porém, a eleição dos elementos de conexão das normas depende das tradições (costumes) e da política legislativa de cada Estado, apesar de existir alguns elementos comuns nas legislações estrangeiras, sendo os principais os mencionados abaixo.

Os territoriais que se localiza determinado imóvel, que ocorre determinado fato, se encontram certas pessoas, que certo ato jurídico é praticado e principalmente que se fixa a nacionalidade originaria *jus soli* etc.

A nacionalidade que possui grande relevância para resolver conflitos de leis no espaço relativos ao *gozo*, ao *exercício* ou ao *reconhecimento* de direitos.³

O domicilio que se entende como ponto de contato mais coerente e seguro de uma pessoa com uma ordem jurídica, capaz de demonstrar a vontade de fixação do indivíduo em determinado lugar, seja para residir ou centralizar seus negócios ou ter seu estabelecimento principal, assim sendo foi o elemento eleito para resolver de certa forma as questões envolvendo o começo e fim da personalidade, a capacidade, o nome, os direitos de família, entre outros.

A vontade das partes é um elemento importante de conexão, pois por meio deste permite-se derogar as normas de conflito e definir, elas próprias, o direito aplicável em certos casos, oferece liberdade aos indivíduos para agirem como lhes agrada em questões ligadas a pessoa ou ao comércio.

O lugar do contrato é um dos elementos mais antigos e tradicionais, apesar de no Brasil na LINDB em seu artigo 9, §2, não ter seguido este como elemento e sim a residência do proponente, sendo essa escolha duramente criticada segundo Valladão pois se a pessoa não tiver residência alguma a norma brasileira deixa insolúvel a questão.⁴

A lex fori significa lei do foro ou a lei do juiz na qual se aprecia as questões jurídicas e seus incidentes, já que a vantagem está em o juiz do foro

³ V. Savigny, Friedrich Carl von. *Traité de droit romain*, t. 8, cit., p. 18-20; e Valladão, Haroldo. *Direito Internacional Privado ...*, cit., p. 285.

⁴ VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado...*, cit., p. 379.

conhecer melhor as normas internas de seu Estado que eventualmente uma norma estrangeira que demandaria pesquisas, muito trabalho e tempo.⁵

E por fim o elemento de conexão a respeito dos costumes que trataremos no tópico abaixo.

2.1 Influência dos Costumes

Apesar da elaboração de contratos internacionais requerer a identificação da lei aplicável, definida pelo direito internacional, em muitos casos é necessário utilizar os usos e costumes, pois em alguns casos não é possível determinar qual direito será aplicado à questão.

Assim na ausência de fontes de regulamentação dos contratos internacionais disciplinados pelas Convenções de Haia e de Viena em matéria de compra e venda internacional, e o direito internacional privado, a *lex mercatoria* (usos e costumes do comércio internacional), com os *Incoterms*, será a fonte aplicável para identificar até onde vai a obrigação do vendedor e do comprador no processo de compra, e a legislação aplicável a estes.

Desta forma, é indispensável que as partes tanto os vendedores quanto os compradores estejam informados a respeito dos costumes de comércio quando negociarem seus contratos e caso sobrevenha alguma dúvida, procurem esclarecer sua posição legal pela inclusão de cláusulas propícias ao contrato, podendo estas se sobreporem ou alterarem qualquer ponto previamente estabelecido como regra de interpretação dos vários *Incoterms*.

Sendo os *incoterms* entendidos como condição de compra e venda ou condição aplicável para entregue bem, devendo se levar em conta o preço da mercadoria e o que ela contém, bem como o local da entrega e o momento em que ocorrerá a transferência das responsabilidades sobre a carga, e por fim indica quais os documentos devem ser apresentados pelo vendedor ao comprador, como prova pelo cumprimento da entrega.

Porém apesar do disposto no artigo 4 da LINDB, disciplinar que o direito costumeiro será aplicado nos casos de omissão e falta de lei, não encontramos no Brasil em seu direito internacional privado e jurisprudência o direito

⁵ V. Valladão, Haroldo. Idem, p. 379.

costumeiro adotando o exposto no Código e os critérios apontados pelo professor Washington de Barros Monteiro que diz que são condições indispensáveis para a vigência do direito costumeiro no direito brasileiro: a sua continuidade, uniformidade, diuturnidade, moralidade e obrigatoriedade.⁶

Contudo não há regras de direito internacional privado constituída pelo direito costumeiro internacional, particularmente, por não existirem regras de direito que possam determina-las, já que ainda que a jurisprudência seja fonte de direito reconhecida em nossa disciplina, se a legislação for omissa o juiz tem poder legislativo de criar norma jurídica que preencha a lacuna da lei.

3 CONCLUSÃO

Assim no presente resumo, se pretendeu percorrer brevemente a trajetória histórica do direito internacional privado e a sua responsabilidade em oferecer soluções para conflitos existentes entre dois ou mais sistemas jurídicos, já que a elaboração de um contrato internacional requer a identificação da lei que será aplicado a este.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado* (2002). 5. Ed.

STOFFEL, Walter A. Le rapport juridique international. In: Walter A. Stoffel e Paul Volken (Eds.). *Conflicts et harmonization; mélanges en l'honneur d'Alfred E. von Overbeck*. Fribourg, Faculté de Droit de l'Université de Fribourg, Éditions Universitaires Fribourg, 1990.

DOLINGER, Jacob. A sociedade anônima brasileira. Critério determinador de sua nacionalidade. *Revista de Direito Mercantil (RDM)*, 23:65-70, 1976.

NOVO, Benigno Núñez. A evolução histórica do direito internacional
Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 out 2019. Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52117/a-evolucao-historica-do-direito-internacional>. Acesso em: 19 out 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (2015). **Direito Internacional Privado. Curso Elementar.**

⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso**, Cit., p.19.